



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000137/2002-89
Recurso nº 153.991 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.080 – 4ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI; COFINS; PIS
Recorrente METALÚRGICA LOMBARDI LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/01/2000
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A espontaneidade, prevista no artigo 138 do CTN, não exclui a responsabilidade pelo pagamento da multa moratória, prevista pela legislação ordinária nos recolhimentos intempestivos de tributos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Turma Especial do **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira MADGA COTTA CARDOZO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA AUXILIADORA MARCHETTI.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Trata-se de Pedido de Restituição (fl. 01) de multas pagas em diversos processos de parcelamento por entender incabível no caso de denúncia espontânea ao qual foi juntado Pedido de Compensação (fl. 122), com débitos de Cofins, Pis e IPI, do período de maio de junho 2002.

Através do Despacho Decisório a SAORT/DRF/Joinville/SC faz inicialmente uma explanação sobre as diversas modalidades de multas afirmando que não cabe invocar o art. 138 do CTN "pois há apenas inadimplência de créditos tributários formalizados pelo próprio contribuinte e para a qual é desnecessária a constituição pela autoridade fiscal." Cita ainda o art. 155-A do CTN que diz expressamente que o parcelamento não exclui a incidência de multa e juros.

Assim indeferiu pedido de restituição, não se pronunciando conseqüentemente sobre a compensação.

O contribuinte às fls. 132/137 apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese que "procedeu aos recolhimentos espontaneamente, sem que nenhum procedimento de cobrança lhe tenha sido encaminhado, ou qualquer espécie de procedimento administrativo."

Cita alguns autores e afirma que houve espontaneidade seguida do pagamento do valor integral do débito caso em que é indevida a multa que se quer manter, a teor do art. 138 do CTN

Sobre a menção do art. 155-A do CTN diz: "Ora mesmo que desconsiderássemos todo o acima exposto, em especial a intenção do legislador que instituiu o benefício para o contribuinte ao editar a norma contida no artigo 138 do CTN, ainda assim, não se poderia aceitar a aplicação do disposto no art. 155-A, uma vez que esta norma é posterior aos parcelamentos, logo não pode tal norma retroagir para alcançar fatos pretéritos, a teor do disposto no artigo 106 também do CTN, que prevê a possibilidade de retroação da lei, quando esta for mais benéfica ao contribuinte."

Requer a reconsideração do Despacho Decisório e a aceitação do procedimento de compensação. É o relatório.

Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:

Assim sendo nenhuma ressalva a fazer ao Despacho Decisório, razão pela qual encaminho o voto no sentido de se indeferir a solicitação da empresa não homologação a compensação pretendida.

Voto



Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao enfrentamento do mérito.

Conforme já relatado, o indébito reclamado pelo impugnante tem por objeto multas moratórias recolhidas nos diversos processos de parcelamento relacionados nas fls. 02/07.

Desta forma, o direito alegado está diretamente ligado à circunstância de ser – ou não – devida à multa moratória, quando o contribuinte efetua voluntariamente o recolhimento após o prazo regulamentar, mas antes que a autoridade administrativa implemente qualquer atividade relativa à cobrança do crédito tributário. Diz a questão com o reconhecimento ou não da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Se preenchidos os misteres para o reconhecimento da benesse legal, não seria devida a multa moratória que foi recolhida juntamente com o imposto. Logo, faria jus à repetição desse indébito.

A esse respeito, muito já se discutiu, tanto na esfera administrativa, como no âmbito judicial, sobre ser ou não cabível a exigência da chamada multa de mora, ou seja, aquela que é cobrada quando o contribuinte efetua o recolhimento espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal.

Julgados recentes do STJ sinalizam que está se sedimentando no seio daquela Egrégia Corte o entendimento de que a multa moratória é sim devida, como se vê dos acórdãos a seguir reproduzidos, todos extraídos de seu *site* na internet, <http://www.stj.gov.br/webstj/>:

Processo

*ADRESP 576941 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2003/0150187-9*

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

10/08/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 30.08.2004 p.00214



Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. "A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento." (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo regimental provido para afastar a aplicação do art. 138, do CTN.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão.

E ainda,

Processo

EDAG 568515 / MG ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0215604-3

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

TI - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/04/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.05.2004 p.00147

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargantes confessam que efetivaram o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.


2. A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento.

5. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece, com a sua correção.

6. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos.



Acórdão mantido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

****** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL*

ART.00138

E ainda

Processo

*AgRg nos EREsp 750342 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL
NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO
ESPECIAL2006/0195004-0*

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

13/06/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 13.08.2007 p. 325

Ementa

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.*



PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 104/2001. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO TRIBUNAL. SÚMULA N.º

168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 226, § 3.º DO RISTJ.PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO

CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE

APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM

VALOR EXORBITANTE REVISÃO.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar n.º 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente

reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (Precedentes da 1.ª Seção:

AgRg nos EREsp n.º 513.350/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; EREsp n.º 629.426/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/03/2005; e AgRg nos EREsp n.º 246.815/SC, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ de 01/02/2005).

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

4. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de

matéria fático-probatória (Súmula n.º 07/STJ) e o acórdão paradigmático adentra no mérito da causa, como, in casu, em controvérsia acerca da irrisoriedade dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias.

5. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel. (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005, AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.

6. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

E, por último

Processo

AGA 573499 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0003551-6

Relator(a)

Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador

TI – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/08/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 20.09.2004 p.00194



Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E RECOLHIDO COM ATRASO PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante existam decisões que adotam a tese exposta pelas recorrentes, esta relatora se filia à corrente majoritária deste Tribunal Superior que vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no artigo

138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, sendo devida, nesses casos, a multa moratória.

2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux

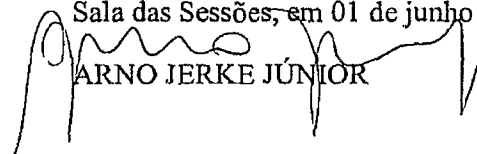
e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, desta feita, filiando-me ao entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, entendo que para a configuração da denúncia espontânea é mister o pagamento do tributo devido, acrescido de multa de mora.

Como o contribuinte efetuou o pagamento do principal e da multa moratória, não vejo a ocorrência de indébito passível de restituição.

Destarte, voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário do contribuinte, mantendo na integralidade a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009


ARNO JERKE JÚNIOR